

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE CIÊNCIAS
JURÍDICAS E ECONÔMICAS FACULDADE NACIONAL DE DIREITO
MONOGRAFIA DE BACHARELADO

**SIGILO PROFISSIONAL DO SEGURANÇA PESSOAL
COMO TUTELA INDIRETA DO DIREITO À
INTIMIDADE**

LEANDRO DA SILVA LACERDA
Matrícula nº 099203687

Prof. José Ribas Vieira
Orientador

NOVEMBRO DE 2008

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE CIÊNCIAS
JURÍDICAS E ECONÔMICAS FACULDADE NACIONAL DE DIREITO
MONOGRAFIA DE BACHARELADO

**SIGILO PROFISSIONAL DO SEGURANÇA PESSOAL
COMO TUTELA INDIRETA DO DIREITO À
INTIMIDADE**

LEANDRO DA SILVA LACERDA
Matrícula nº 099203687

Prof. José Ribas Vieira
Orientador

NOVEMBRO DE 2008

As opiniões expressas neste trabalho são da exclusiva responsabilidade do autor.

Agradeço a Deus acima de tudo, que me deu o dom da vida e a quem amo de todo o meu coração. Aos meus pais e aos meus irmãos que não mediram esforços para me dar uma educação digna. À minha querida e paciente esposa, fiel companheira tanto nos momentos felizes como nos difíceis. Ao professor Ribas que se mostrou compreensivo diante das minhas limitações.

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo demonstrar a extensão da aplicabilidade do sigilo profissional ao exercício da profissão de segurança pessoal, regulamentada pela Lei nº 7.102/83, como importante meio de preservação da intimidade das pessoas que utilizam esse serviço, que correspondem na sua grande maioria, à classe de pessoas notórias ou de destaque social, que normalmente possuem o âmbito de sua vida privada reduzido de forma sensível. Para tanto, inicialmente, cumpre exaurir a temática do direito à intimidade e à vida privada, ponto nuclear do nosso trabalho. O segundo passo é demonstrar em que consiste a atividade de segurança no Estado brasileiro, quem detém competência para o exercício dessa atribuição - especialmente quanto ao exercício da segurança pessoal. Analisaremos, em seguida, o instituto do sigilo profissional a partir da sua aplicação a determinadas profissões, para, então, tratarmos do seu alcance à atividade de segurança pessoal, tendo como foco a proteção da intimidade do interessado. Por fim, destacaremos, em linhas gerais, alguns preceitos normativos e as limitações referentes ao sigilo da profissão, aplicáveis ao segurança pessoal.

SIGILO PROFISSIONAL DO SEGURANÇA PESSOAL COMO TUTELA INDIRETA DO DIREITO À INTIMIDADE

INTRODUÇÃO

O sexagenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem conduz à reflexão a respeito da proteção à dignidade da pessoa humana, pilar do Estado Democrático de Direito consagrado no primeiro artigo da Constituição Federal de 1988, a Carta Cidadã, que, neste ano, completa 20 (vinte) anos de vigência após cinquenta e seis emendas constitucionais, algumas concernentes aos direitos e garantias fundamentais.

Dentre as características dos direitos fundamentais, cabe sublinhar que eles se apresentam como uma limitação ao Estado, que deve respeitar o espaço de liberdade do indivíduo, e também como uma limitação ao indivíduo que deve subordinar-se ao Poder Público.

Nesse sentido, o direito à intimidade, elevado à categoria de direito fundamental com o advento da Carta Magna de 1988, como instrumento de garantia da dignidade da pessoa humana, necessita ser respeitado não só pelo Estado, como também pelos indivíduos que devem se adequar às normas públicas por ele impostas.

Assim, esse trabalho se propõe a abordar o instituto do sigilo profissional como uma das formas de proteção indireta do direito à intimidade contra a ingerência estatal, a fim de resguardar a esfera da vida privada do indivíduo. Por outro lado, os profissionais contratados com base na confiança que o exercício de suas funções requer, em virtude do acesso a informações pessoais atinentes à intimidade do empregador ou cliente, também se sujeitam às normas de sigilo profissional com vistas a resguardar o direito à intimidade previsto na Constituição Republicana.

Apesar de seus ares de contemporaneidade, a exigibilidade do sigilo laboral não é tema recente. Entre as leis romanas, já se encontrava imputada aos advogados, proibindo-os de testemunhar em causas que patrocinavam.

Existem outras profissões ou ofícios - além da advocacia – em que se impõe o sigilo profissional, dentre os quais cabe citar os tradicionais ramos da medicina, além do celibato, da psicologia e do magistério, já reconhecidos na doutrina e na jurisprudência brasileiras.

Com o advento da Lei nº 7.102/83, instituída para regulamentar as atividades da segurança privada em nosso país, surgiu a atividade de segurança pessoal privada para a proteção de pessoas físicas por profissionais especializados. Dentre as características dessa profissão está o acesso a informações privilegiadas a respeito da intimidade da pessoa que recebe proteção.

O principal enfoque deste trabalho, portanto, será esclarecer a aplicação do sigilo profissional como importante mecanismo de tutela indireta do direito à intimidade, especialmente, solucionando a dúvida sobre o seu alcance ao profissional de segurança pessoal na preservação da intimidade e da vida privada da pessoa protegida.

A relevância do tema é notória ante a crescente demanda pelo serviço de segurança pessoal em nosso país como decorrência da violência que o assola, sobretudo nas grandes cidades. O incremento da atividade desenvolvida pelo profissional de segurança pessoal merece ser observado à luz da máxima efetividade que os preceitos constitucionais devem ter, sobretudo no campo dos direitos e garantias fundamentais.

Este trabalho pode ser classificado quanto aos procedimentos, como pesquisa bibliográfica, uma vez que abarcará a bibliografia relativa ao direito à intimidade e ao sigilo profissional a partir de um olhar crítico, visando a compreensão dos problemas sob um prisma teórico. É importante destacar o tratamento interdisciplinar do tema, a partir de conceitos éticos e correlacionados ao ramo da segurança. Houve ainda a necessidade de contextualização histórica do direito à intimidade e do sigilo profissional, a fim de demonstrar a evolução desses conceitos e sua perspectiva.

A base da pesquisa bibliográfica está estruturada na análise a ser realizada em livros, artigos e jurisprudências. Será realizada dentro de uma perspectiva qualitativa, já que será desenvolvida por meio da busca bibliográfica, inclusive no direito comparado. A observação será feita de forma explorativa com objetivo de gerar informações detalhadas,

que, por sua vez, serão usadas para a constatação dos fatos e a interpretação do fenômeno em questão.

As questões norteadoras deste estudo estão embasadas nas situações reais por que passam os profissionais de segurança pessoal diante do direito à intimidade e à vida privada dos seus clientes, e visam proporcionar aos operadores do direito maior familiaridade com o tema, bem como uma estrutura ordenada para a resolução de problemas que venham a surgir neste sentido, conforme passaremos a expor.

O capítulo I traz importantes conceitos e os principais desdobramentos do direito à intimidade e à vida privada, que é o fundamento do nosso trabalho, destacando-se sua abrangência e as principais formas de proteção.

No capítulo II, explicamos, em linhas gerais, o exercício da atividade de segurança pessoal em nosso país, tanto na segurança pública como na segurança privada, ressaltando a sua importância na conjuntura social atual.

O terceiro capítulo trata especificamente do instituto do sigilo profissional como modo de proteção indireta do direito à intimidade, a partir da sua aplicabilidade em profissões tradicionais, e busca demonstrar seu alcance ao profissional da segurança pessoal, face às características dessa profissão.

Por fim, o último capítulo aponta os preceitos normativos referentes ao sigilo profissional e ressalta as limitações da sua aplicabilidade ao segurança pessoal, quando houver conflito entre o direito à intimidade e outros direitos fundamentais.

CAPÍTULO I

DIREITO À INTIMIDADE

Nunca se falou tanto em informação como no presente século. A revolução tecnológica dos últimos anos, sobretudo com o advento da *internet*, acelerou significativamente o fenômeno da globalização que vive a humanidade, facilitando sobremaneira o acesso rápido e preciso a informações de qualquer parte do mundo. Em muitos casos, um simples “clique” pode nos trazer diversas informações a respeito dos mais variados assuntos ou pessoas.

Embora a proteção da intimidade seja uma preocupação muito antiga, perpassando a história das civilizações, a sociedade contemporânea vem sofrendo, na proporção da velocidade das informações, um devastador processo de invasão de privacidade, mormente, as pessoas de vida pública.

Neste capítulo, nosso objetivo é traçar algumas considerações a respeito do direito à intimidade e à vida privada, tais como: seu conceito, sua regulação, sua origem histórica, sua consagração como direito fundamental, sua correlação com os direitos da personalidade, seu conteúdo, seu alcance, e, por fim, algumas formas indiretas de proteção.

1. Intimidade, vida privada ou privacidade

"Privacidade é o poder de revelar-se seletivamente ao mundo."

Eric Hughes

"Privacidade não significa apenas o direito de ser deixado em paz, mas também o direito de determinar quais atributos de si serão usados por outros"

Rainer Kuhlen

A palavra intimidade, segundo o dicionário Aurélio, denota a qualidade de íntimo – “que está muito dentro; que atua no interior” – ou seja, algo muito particular ou privativo de uma pessoa. Quando falamos de intimidade ou vida privada (privacidade), de modo geral, tratamos de um mesmo direito, que é o direito de se isolar, de não se expor, de se resguardar

dos olhares curiosos e das opiniões críticas das pessoas que estão ao redor nos diversos ambientes da vida em sociedade.

Ressalte-se que a palavra, em legítimo vernáculo, é privatividade e não privacidade, aquela derivada de privativo, enquanto esta, embora amplamente utilizada, advém do bom anglicismo *privacy*.

A intimidade traduz-se na necessidade que o homem tem de viver suas experiências particulares longe do controle do mundo exterior, na busca pelo desenvolvimento de uma personalidade independente¹. É fator indispensável no processo de formação da personalidade do indivíduo, constantemente exposto ao contato social, que o submete a um incessante intercâmbio de idéias tendentes a exercer-lhe grande influência.

Todo homem precisa se socializar, interagindo suas experiências com outros integrantes da sociedade, na qual vive e atua como sujeito. No entanto, existe um espaço que todos têm, uma esfera pessoal de reserva, na qual ninguém adentra sem consentimento, que é a vida íntima.² Esse espaço intransponível se revela como um ponto de equilíbrio na construção do nosso verdadeiro “eu”. Sendo assim, *“a privatividade, como solidão autêntica, é o único momento que nos oferece a possibilidade de uma visualização crítica das relações sociais. Sem essa perspectiva crítica, a participação de cada um no mecanismo da comunicabilidade social equivale a um nada, porque simplesmente mimética, e assim, infecunda.”*³

Paulo José da Costa Jr., citando Pugliesi, assevera que a intimidade é o *“direito de manter afastados dessa esfera de reserva olhos e ouvidos indiscretos, e o direito de impedir a divulgação de palavras, escritos e atos realizados nessa esfera de intimidade.”*⁴

É importante ressaltar que, segundo a concepção do pensamento europeu, entre intimidade e vida privada existe uma tênue diferença. Tal entendimento possivelmente influenciou nosso modelo normativo, que através da Constituição Federal de 1988, no seu art.

¹ COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *O direito de estar só: tutela penal da intimidade*. 4.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 21.

² AIETA, Vânia Siciliano. *Garantia da intimidade como direito fundamental*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1999, p. 97.

³ COSTA JÚNIOR, Paulo José da. Ob. Cit., p. 22.

⁴ *Idem, ibidem*, p. 49.

5º, inciso X, também fez distinção entre os termos, mas sem distingui-los. Embora ambas tenham o mesmo objeto, este se manifesta com dimensões diferentes.

A intimidade é um âmbito delimitado e especialmente protegido, ao qual se soma um elemento volitivo, de exclusão pretendida. É, ainda, um universo de plena disposição por parte do indivíduo, de onde exerce liberalidades de modo constante. Já o conceito de vida privada é mais amplo, e abrange tudo aquilo que não é, ou não quer que seja de conhecimento público ou geral. Existe um núcleo essencial na configuração da pessoa que deve ser protegida com mais zelo e mais força. Na perspectiva dos outros em relação a nós, a intimidade seria o mais distante e a vida privada o mais próximo.⁵

Destaque-se que o elemento volitivo está presente tanto na intimidade quanto na privacidade, entretanto, na intimidade sua indisponibilidade é maior, é total, enquanto na vida privada a indisponibilidade ocorre em certo grau, fruto da inevitável interrelação social.⁶

Essa distinção ficará mais clara quando tratarmos em momento oportuno sobre a teoria das esferas e a distinção entre público e privado. Contudo, é comum que autores, em determinadas situações, utilizem os termos intimidade e privacidade como sinônimos, o que poderá acontecer também nessa obra.

Modernamente, o direito à intimidade não se restringe ao direito de estar só, abrange também o resguardo de interferências alheias, de intromissões e indiscrições, sem que haja necessariamente isolamento por parte do indivíduo. Paulo José da Costa Júnior classifica de intimidade exterior o direito de usufruir o indivíduo da sua privacidade, abstraindo-se da multidão que o engloba, e intimidade interior o direito de isolamento.⁷ Assim sendo, a intimidade deve ser protegida em qualquer ambiente, mesmo na companhia de várias pessoas, e não apenas no ato de estar apartado de seus semelhantes.

Com esteio nesse raciocínio, Daniel J. Solove traz uma perspectiva de análise da amplitude do direito à privacidade mais detalhada, considerando que o respeito à vida privada abrange: o direito de estar só; o acesso limitado à esfera do indivíduo; o sigilo; o controle

⁵ VIEIRA, José Ribas (Coord.). *Direitos à intimidade e a vida privada*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 84.

⁶ *Idem, ibidem*.

⁷ COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Ob. Cit.*, p. 49.

sobre as informações pessoais; a proteção da personalidade; e a intimidade (em sentido estrito).⁸

Sendo assim, nota-se como se mostra árdua a tentativa de conceituar o que é privado, uma vez que a noção de privacidade aponta para diversos significados como, por exemplo, a liberdade de pensamento, a conservação da intimidade do lar, o controle sobre o corpo e sobre as informações pessoais, a proteção da própria reputação e contra as invasões no ambiente familiar, público e laboral.⁹ Não menos complicado é definir com exatidão a diferença entre vida privada e intimidade, pois existe uma liberdade em cada indivíduo em configurar sua vida privada, sendo determinado fato motivo de reserva absoluta para uns, para outros será motivo de orgulho dar a conhecer.

2. A intimidade na era tecnológica

O direito de privacidade tem encontrado difíceis barreiras no mundo moderno. Vivemos na era tecnológica, marcada pela influência maciça dos meios eletrônicos sobre a vida social, tornando o homem dependente das facilidades oferecidas pela tecnologia. A revolução tecnológica, que tem acompanhado a história humana pelos séculos, cujo início se deu com o domínio do fogo pelo homem primitivo, que contribuiu, mais tarde, para o desenvolvimento da arte da fundição de metais, avançou assustadoramente nos séculos XIX e XX, com o advento da energia elétrica, da telefonia, das telecomunicações e, sobretudo, da internet.

Em que pese tantos benefícios desfrutados na sociedade contemporânea, já é notório que os impactos nocivos causados pelo avanço desenfreado das inovações tecnológicas têm se agravado. Entre eles estão: a degradação do meio-ambiente, os efeitos na educação, as mudanças no relacionamento interpessoal etc. Ademais, à medida que se sofisticam os equipamentos, crescem as lesões aos direitos aclamados fundamentais, dos quais destacamos a intimidade.

Sobre o tema, Vânia Siciliano Aieta assevera que:

⁸ VIEIRA, José Ribas (Coord.). Ob. Cit., p. 95.

⁹ *Idem, ibidem*, p. 94.

“Com o fim da Segunda Guerra Mundial, as ameaças institucionais à preservação da intimidade se fizeram mais presentes na medida em que se instaurou um quadro de total vigilância e controle do cidadão, através da informação. Diversos aparatos e dispositivos técnicos, fabricados com objetivos militares, passaram a servir à vida civil.”¹⁰

Nesse diapasão, Paulo José da Costa Júnior acrescenta que *“uma catapulta de engenhos em geral extraídos a partir da Guerra Fria – tem sido franqueada aos interessados em penetrar a distância e furtivamente, no espaço privado de terceiros: sistemas internos de televisão, aparelhos de interceptação telefônica, câmeras fotográficas, aparelhos telefônicos celulares com câmeras fotográficas e gravadores de minúsculas dimensões... a lista é infindável.”¹¹*

Assim sendo, no estágio atual da tecnologia contemporânea, que detém meios eletrônicos cada vez mais eficazes e disponíveis, manter a privacidade protegida das intromissões indevidas de bisbilhoteiros e fofoqueiros, tem demandado um esforço ainda maior por parte da sociedade atual, ávida por receber do Estado de Direito proteção adequada à inviolabilidade da intimidade.

3. O direito fundamental da intimidade

Os direitos fundamentais ou direitos humanos são aqueles destinados a garantir as necessidades vitais do ser humano, ou seja, indissociáveis à natureza humana, tendo surgido juntamente com a existência do homem. Os direitos fundamentais visam garantir às pessoas as condições básicas e adequadas para o desenvolvimento pleno de suas personalidades.¹²

Segundo DALLARI, *in verbis*:

“Não há diferença substancial entre os termos direitos humanos e direitos fundamentais, mas sim uma generalização de sentido e escopo, ou seja, ambos se prestam a traduzir os direitos voltados à garantia de preservação da dignidade

¹⁰ AIETA, Vânia Siciliano. Ob. Cit., p. 201.

¹¹ COSTA JÚNIOR, Paulo José da. Ob. Cit., p. 18.

¹² BARBOSA JÚNIOR, Floriano. *Direito à intimidade como direito fundamental e humano nas relações de emprego*. São Paulo: LTr, 2008, p. 21.

*do ser humano, seja perante os demais integrantes do grupo, seja do poder estatal que lhes governe.”*¹³

Na lição de BRITO FILHO, todavia, resta clara a tênue distinção:

*“Apesar disso, a doutrina preconiza que os direitos fundamentais devem ser considerados como aqueles reconhecidos pelo Estado na ordem interna como necessários à dignidade da pessoa humana; já os direitos humanos podem ser definidos como um conjunto de direitos voltados à garantia do respeito da dignidade da pessoa humana por todos os estados, todos os povos em todos os lugares, independentemente de sua declaração em constituições, leis e tratados internacionais.”*¹⁴

Portanto, os direitos humanos devem ser compreendidos como um meio universal para assegurar a preservação da liberdade, da dignidade e, por conseguinte, do bem-estar das pessoas. O homem que não tem seus direitos fundamentais respeitados não reúne os requisitos mínimos para viver bem, não tendo meios de desenvolver uma imagem própria positiva, comprometendo as condições salutaras da sua sobrevivência¹⁵

Os direitos humanos passaram a ser reconhecidos mundialmente com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, que contribuiu sobremaneira para estabelecer que todos os homens, respeitadas as diferenças culturais da sociedade em que vivam, têm direito à preservação de um mínimo de condições que lhes garanta a dignidade.

Assim dispõe o art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948:

“Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.”

¹³ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos humanos e cidadania*. 2. ed. reform. São Paulo: Moderna, 2004, p. 12.

¹⁴ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. *Direito sindical*. São Paulo: LTr, 2004, pp. 28, 31-32.

¹⁵ BARBOSA JÚNIOR, Floriano. Ob. Cit. pp. 21-22.

O art. 3º da mesma Declaração estabelece que:

“Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.”

Na Declaração da ONU, não foram descritos todos os direitos fundamentais do homem, haja vista que representam uma gama numerosa de direitos. Tal tarefa ficou a cargo dos Estados que devem elaborar suas leis considerando que nada é mais importante que o homem senão ele próprio. Destarte, hodiernamente, muitos países da comunidade internacional têm atentado para a valorização dos direitos fundamentais do homem, estabelecendo em suas legislações maiores a proteção aos direitos humanos.

A Constituição Federal de 1988, no seu Título II, que compreende o art. 5º até o art. 17, descreveu os direitos e garantias fundamentais. Nota-se que, de acordo com a melhor doutrina, o rol dos direitos fundamentais não é taxativo, ou seja, não excluem outros que possam estar presentes no restante do texto constitucional. Dentre os vários direitos fundamentais trazidos pela Carta Magna está o direito à intimidade e à vida privada, inerentes à personalidade do homem.

Sendo assim, é assente atualmente na doutrina, que o direito à intimidade e à vida privada são direitos fundamentais, tendo como fundamento o respeito à dignidade da pessoa humana, com reflexos nas constituições européias, bem como nas constituições de vários outros estados.¹⁶

4. A intimidade como corolário dos direitos da personalidade

Sob a ótica jurídica, a personalidade é o elemento estável e permanente do comportamento das pessoas, sendo as características constantes do modo de agir que as diferenciam. Portanto, existe um conjunto de direitos que se destina a dar efeito prático à personalidade, que são fundamentais na garantia da existência da pessoa e da sua dignidade. São os chamados direitos da personalidade.¹⁷

Para os jusnaturalistas, os direitos da personalidade são normalmente definidos como os direitos essenciais ao homem, próprios de sua natureza, ou seja, inerentes a cada pessoa que nasce provida desse bem. Já os positivistas os concebem como os direitos que dão

¹⁶ VIEIRA, José Ribas (Coord.). Ob. Cit., p. 86.

¹⁷ BARBOSA JÚNIOR, Floriano. Ob. Cit. p. 59.

consistência e concretização à pessoa, constituindo o mínimo necessário para sua estrutura.¹⁸São eles: o direito à vida, à integridade física, o direito sobre as partes do corpo e sobre o cadáver, o direito à liberdade, à honra, à intimidade, à identidade pessoal, ao nome e o direito autoral. ¹⁹São os direitos originários ou inatos, pois se adquirem com o simples nascimento.²⁰

Acrescenta Edoardo Giannotti que os direitos da personalidade estão ligados ao desenvolvimento da pessoa humana, representando uma garantia de sua dignidade.²¹

Segundo dispõe o art. 11 do Código Civil de 2002, os direitos da personalidade são irrenunciáveis e intransmissíveis, não cabendo afastamento volitivo de tais direitos. São, ainda, absolutos, indisponíveis, imprescritíveis, ilimitados, impenhoráveis e não se revestem de natureza patrimonial.

Na lição do professor Pontes de Miranda, o direito à intimidade nada mais é que um efeito do exercício da liberdade de fazer ou deixar de fazer o que lhe aprouver²², sendo que a faculdade de recolher-se ao isolamento, ao seu mundo íntimo, diz respeito a um direito essencial da pessoa. Nessa ordem de idéias, o direito à intimidade surge como uma das manifestações dos direitos da personalidade.

A propósito, o Código Civil de 2002 classificou o direito à intimidade como um dos direitos à personalidade, ao inserir no capítulo destinado aos direitos da personalidade o seguinte dispositivo:

“Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.”

Paulo José da Costa Jr. afirma que *“os direitos da personalidade seriam os que têm por objeto os elementos constitutivos da personalidade do sujeito, tomada sob seus*

¹⁸ SIMÓN, Sandra Lia. *A proteção constitucional da intimidade e da vida privada do empregado*. São Paulo: LTr, 2000, p. 61.

¹⁹ DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. Lisboa: Livraria Moraes, p. 15.

²⁰ GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 170.

²¹ COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Ob. Cit.*, p. 57.

²² *Idem, ibidem*.

múltiplos aspectos, físico e moral, individual e social.”²³ Nesse sentido, o grande civilista Orlando Gomes, classifica os direitos da personalidade em direitos de natureza física ou moral. Dentre os direitos de natureza física estão o direito à vida e à integridade física, o direito sobre as partes do corpo e sobre o cadáver. No que se refere aos direitos de natureza moral, citam-se a intimidade, juntamente com a liberdade, a honra, a imagem, o nome, a autoria e a inviolabilidade psíquica²⁴.

Assim sendo, nota-se que a intimidade efetivamente caracteriza a natureza humana, influenciando substancialmente na constituição da personalidade do indivíduo. Nesse sentido, Floriano Barbosa Júnior afirma que a intimidade se manifesta de modo silencioso e constante, seja decorrente de necessidades físicas ou, simplesmente no pensar. E complementa com clareza esse entendimento, *in verbis*:

*“A forma silenciosa de pensar é a prova mais clara de que é uma característica congênita do homem, pois, se assim não o fosse, o pensar seria sonoro.”*²⁵

5. A evolução da tutela da intimidade

“E, despedida a multidão, subiu ao monte para orar à parte. E, chegada já a tarde, estava ali só.”

Mateus 14:22

O texto bíblico relata um momento em que Jesus Cristo, o filho de Deus, se retira da companhia de várias pessoas para um momento de reflexão. Certamente o que Jesus buscava era um momento de privacidade. Esse fato demonstra que, desde a antiguidade, a necessidade de estar só, da introspecção, acompanha a história da humanidade.

Entretanto, a consolidação do direito à intimidade, como demanda, está relacionado ao surgimento da burguesia, apesar de muitos autores considerarem que o fenômeno tenha origens mais remotas. Na realidade, a intimidade era um privilégio apenas

²³ *Idem, ibidem*, p. 58.

²⁴ *Idem, ibidem*, p. 59.

²⁵ BARBOSA JÚNIOR, Floriano. Ob. Cit. p. 58.

das classes sociais mais elevadas e dos indivíduos que viviam à margem da sociedade, excluídos de toda a sorte, tais como: bandidos, doentes, bruxos, artistas etc.²⁶

À medida que as condições sociais e econômicas conduziam ao desenvolvimento dos núcleos urbanos, crescia na burguesia emergente a expectativa de proteger a intimidade. Portanto, o direito à intimidade se sedimentou como uma aspiração burguesa, transformando um privilégio de poucos na expectativa de muitos.²⁷

A intimidade é, certamente, uma necessidade natural do homem desde os primórdios da humanidade, embora este seja também um ser sociável. Não há quem não precise reservar alguns momentos para ficar só, livre de qualquer ingerência ou vigilância, apenas recolhido à sua própria solidão, preservando seu universo íntimo.

Tem-se notícia que o primeiro caso em que a privacidade foi tutelada pelo Estado se deu na França, em meados do século XIX. O fato ocorreu no julgado do Tribunal Civil do Sena, em 16 de junho de 1858. Trata-se de uma irmã de uma artista que encarregou dois outros artistas de desenhá-la no seu leito de morte. Tal desenho fora abusivamente exposto e colocado como mercadoria para venda em estabelecimento comercial. Houve apreensão do desenho e das provas fotográficas por ordem do referido Tribunal. A decisão judicial protegeu a intimidade daquela mulher, ressaltando que por maior que fosse um artista, sua vida privada é distinta da pública²⁸.

Mas foi no final do século XIX, nos Estados Unidos, que o famoso artigo “*The Right of Privacy*”, elaborado por dois advogados americanos, Samuel Dennis Warren e Louis Dembitz Brandeis, na revista *Harvard Law Review*, consolidou a consagração do direito à intimidade²⁹. A obra se tornaria, *a posteriori*, em uma referência para o desenvolvimento do chamado *The Right to be let alone*.³⁰

Paulo José da Costa Júnior relata que:

“*Aquela época, em Boston, a imprensa local preocupava-se sobremaneira em divulgar os mexericos do salão da Sra. Samuel D. Warren, elegante dama, filha*

²⁶ AIETA, Vânia Siciliano. Ob. Cit., p. 78.

²⁷ *Idem, ibidem*.

²⁸ COSTA JÚNIOR, Paulo José da. Ob. Cit., p. 12.

²⁹ AIETA, Vânia Siciliano. Ob. Cit., p. 80.

³⁰ COSTA JÚNIOR, Paulo José da. Ob. Cit., p. 12.

de um senador da República e esposa de prestigioso advogado, que terminou por escrever pequena obra a respeito do assunto, em parceria com seu companheiro de banca, L. D. Brandeis, que veio depois a ser um dos mais famosos juízes da Suprema Corte.

Foi apresentado em 1902, à Corte Americana o primeiro caso de violação do direito à intimidade, que o rejeitou por quatro votos contra três. A opinião pública americana, porém, colocou-se por inteiro ao lado dos juízes vencidos, e a Suprema Corte acabou por reconhecer o direito à intimidade. Hoje a quase-totalidade dos Estados americanos o proclama. E o American Law Institute, na sua codificação oficiosa de delitos e quase-delitos civis, acolheu, em seu art. 867, a tutela da intimidade.”³¹

A repercussão de obras como o artigo supracitado, bem como as decisões dos Tribunais americanos tornaram os Estados Unidos um campo fecundo de criação e renovação do direito à privacidade, exercendo um papel de vanguarda e referência na construção doutrinária sobre o direito à intimidade em todo o mundo.³²

Para os juristas alemães do final do século XIX, o elemento de maior importância para a proteção do direito à vida privada dizia a respeito ao reconhecimento da honra, relacionada com o direito ao insulto, em coordenação com o direito de propriedade artística. A matriz européia tinha como foco a tutela da honra privada, na garantia dos dados pessoais, na defesa do nome e das tradições.³³

Com efeito, no decorrer do século XX, a tutela da intimidade foi se expandindo para outros ordenamentos jurídicos da aldeia global, até que em 10 de dezembro de 1948, passou a ser resguardada de modo bastante significativo no direito internacional com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a qual proclama em seu artigo XII que:

“ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.”

³¹ *Idem, ibidem.*

³² VIEIRA, José Ribas (Coord), Ob. Cit., p. 104.

³³ *Idem, ibidem*, pp. 92 e 94.

Essa grande conquista ocorreu a partir das profundas alterações que se deram com o fim da 2ª Grande Guerra Mundial, a começar pela criação da ONU, que contribuíram sobremaneira para a internacionalização dos direitos humanos. Como desdobramento da Declaração Universal proclamada pela ONU, vários tratados internacionais foram celebrados para a proteção dos direitos humanos.³⁴

Nesse sentido, enuncia o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, no seu artigo 17, que:

“ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais a sua honra e reputação e toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas.”

Ainda, sob o título de proteção da honra e da dignidade, a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de 1969, no seu artigo 11, n. 2, assevera o seguinte:

“ninguém poder ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.”

Hoje em dia, em que pese as peculiaridades de cada sistema jurídico nacional, por força das distinções culturais e sociais que refletem no conceito de intimidade, nota-se que vem ocorrendo uma estruturação global de padrões de proteção da privacidade nos diversos Estados Democráticos de Direito contemporâneos, que pode ser confirmada pela citação de julgados da Corte Européia de Direitos Humanos na jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos.³⁵

Seguindo a tendência mundial de proteção dos direitos da pessoa humana, nosso direito pátrio consagrou, a partir do advento da Constituição da República de 1988, inspirada nos princípios que regem o Estado Democrático de Direito, o direito à intimidade como um dos direitos fundamentais, dispondo no artigo 5º, inciso X, que:

³⁴ GUERRA, Sidney Cesar Silva. *Direito internacional público*. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2007, p. 191.

³⁵ VIEIRA, José Ribas (Coord.). *Ob. Cit.*, p. 105.

“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Complementarmente, encontramos a proteção da privacidade em diversos diplomas legais de nosso ordenamento jurídico, entre eles: Código Penal (arts. 150, 151, 152, 153 e 154), Código Civil (art. 21, 229, I), Código de Processo Civil (art. 406, II), Código de Processo Penal (art. 207) e legislação ordinária (lei nº 5.250/1967 – Lei de imprensa).

Sendo assim, é importante ressaltar que o direito à intimidade evoluiu muito no ordenamento pátrio, embora de maneira tardia, do âmbito de proteção implícita para o *status* de norma constitucional como um dos direitos fundamentais.

6. A Teoria das esferas

Como já se afirmou anteriormente, apesar de ser empregado indistintamente o termo intimidade como sinônimo de vida privada no sentido amplo da expressão, para grande parte da doutrina a intimidade estaria inserida no âmbito da vida privada, como veremos mais a fundo nessa seção.

Paulo José da Costa Jr., citando o mestre Miguel Reale, esclarece que o ser humano tem uma face voltada para a sociedade, para as exigências da vida social, enquanto a outra face converge para os valores singulares da subjetividade³⁶. Dessa forma, o homem exerce dois papéis reais e distintos no exercício da sua personalidade: como ser individual e como ser social.

Na verdade, o homem busca a satisfação por dois interesses essenciais na sua vida. Enquanto ser individual, procura satisfazer o interesse por uma livre existência; enquanto ser social, busca a satisfação por um livre desenvolvimento da vida de relação³⁷.

De forma mais clara, podemos dizer que existem comportamentos humanos que são percebidos facilmente por outras pessoas, são chamamos de comportamentos abertos. Por outro lado, há comportamentos que não são notados com facilidade, ou porque tem natureza oculta (sonhos e fantasias) ou porque não há interesse em divulgá-los. São esses os

³⁶ COSTA JÚNIOR, Paulo José da. Ob. Cit, p. 23.

³⁷ *Idem, ibidem.*

encobertos. As condutas abertas dizem respeito ao “eu social” e as condutas encobertas correspondem ao “eu privado”³⁸.

Sendo assim, *prima face*, percebemos que o homem vive como personalidade em duas esferas diferentes: a esfera individual e a esfera privada. A primeira abrange as condutas abertas, já a segunda engloba os comportamentos encobertos.

Como ponto de partida para a correta visualização da dimensão do universo dos direitos à vida privada, é mister o entendimento da dicotomia público *versus* privado.

Nesse sentido, José Adércio Leite Sampaio pontua que o *locus* privado é o campo próprio de desenvolvimento da vida privada, estando a noção de vida privada associada a um componente espacial que influencia na graduação da proteção a ela deferida. Assim sendo, o local privado é o foro por excelência de tutela da intimidade, sendo esta tanto mais forte quanto mais reservado for o espaço, o que não quer dizer que a intimidade não possa receber proteção em lugares públicos.³⁹

Com esteio nesses pontos, a teoria alemã das esferas estabelece zonas distintas, construídas pelo indivíduo e pela sociedade, representadas por círculos concêntricos de maior ou menor extensão⁴⁰. HUBMANN faz distinção entre a esfera individual – *individualsphäre* – onde estão os acontecimentos ou condutas de natureza pública, ou seja, fatos ao alcance da coletividade em geral, e a esfera privada – *privatsphäre* – onde estão os fatos que o indivíduo não deseja que sejam conhecidos pelo domínio público⁴¹.

HENKEL aprofundou essa divisão, criando outras esferas progressivamente menores dentro da esfera da vida privada.⁴² São elas: a intimidade (*vertrauenssphäre*) e o segredo (*geheimsphäre*).

Nota-se, pelo esquema abaixo, que a esfera da privacidade ou vida privada abrange no seu bojo círculos menores que representam níveis de restrição ao coletivo. Já fora da vida privada encontram-se os fatos ou condutas de natureza pública, que não precisam de restrições à coletividade, que fazem parte da esfera individual ou vida pública.

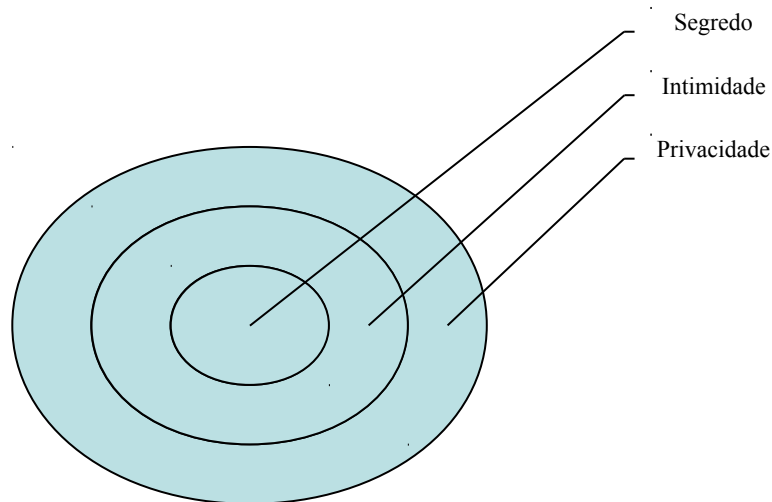
³⁸ *Idem, ibidem.*

³⁹ VIEIRA, José Ribas (Coord.), Ob. Cit., p. 124.

⁴⁰ AIETA, Vânia Siciliano. Ob. Cit., p. 102.

⁴¹ *Idem, ibidem.*

⁴² *Idem, ibidem.*



No campo da intimidade *stricto sensu* ou esfera confidencial⁴³ estão as informações a respeito do indivíduo ou os atos por ele praticados que não devem ser divulgados para mais ninguém, a não ser às pessoas com as quais mantém relacionamento íntimo. Estão inseridos nesse universo, aqueles que gozam de certa confiabilidade para conviverem com o indivíduo de modo mais próximo.⁴⁴ Seriam os familiares, determinados amigos, certos profissionais etc.

No ponto nuclear da esfera da vida privada encontra-se o segredo. Este corresponde a uma parcela da vida íntima que, quando muito, é partilhada com alguns amigos apenas.⁴⁵ Desse universo tão restrito não participam qualquer pessoa da intimidade do sujeito, apenas os muitos chegados. São assuntos absolutamente reservados, não conhecidos por

⁴³ COSTA JÚNIOR, Paulo José da. Ob. Cit., p. 30.

⁴⁴ *Idem, ibidem.*

⁴⁵ AIETA, Vânia Siciliano. Ob. Cit., p. 104.

ninguém, ou, em último caso, partilhados com uma determinada pessoa. Nesse caso, a proteção legal contra a indiscrição se faz mais rigorosa.⁴⁶

É comum que haja na doutrina brasileira variações quanto à denominação das esferas ou camadas da vida privada. O jurista José Adércio Leite Sampaio, por exemplo, atribuiu à esfera do segredo o nome de *esfera mais interna*.⁴⁷

Cumprе ressaltar que o conceito de público e privado pode variar com o decorrer da vida, à medida que as pessoas sofrem influência dos fatores sociais, culturais e morais entre outros. Esse subjetivismo ou relativismo cultural faz gerar uma dificuldade metodológica quanto ao estabelecimento de regras distintivas da intimidade e da vida privada.⁴⁸

Esse critério subjetivo de conceituação da intimidade e da vida privada é denominado de teoria da vontade, que tem como parâmetro o comportamento individual, apresentando num extremo pessoas que levam a vida de forma explícita, ostensivamente devassada, típicas de personalidades extrovertidas, que não se importam em declarar publicamente suas preferências, e de indivíduos que em busca de notoriedade e identidade social, se submetem a uma superexposição voluntária, enquanto outras se inclinam a um temperamento de silêncio e discrição. O primeiro tipo de comportamento denota um consentimento ou autorização para a interferência de terceiros na privacidade do indivíduo.⁴⁹

Nessa perspectiva é possível que o limite entre público e privado, ou entre as esferas da privacidade de uma pessoa sejam ultrapassados, fazendo com que fatos de uma esfera passem a residir na outra. Trata-se do fenômeno de interseção das esferas,⁵⁰ que ocorre pelo consentimento do titular em que certos aspectos da sua vida privada sejam expressa ou tacitamente divulgados.

Sendo assim, por via de consequência, a abrangência das esferas da vida privada pode variar conforme alguns aspectos da formação do indivíduo, tais como, a categoria social, a educação, a religião, a cultura etc, havendo aqueles que preservam os fatos privados e outros

⁴⁶ COSTA JÚNIOR, Paulo José da. Ob. Cit., p. 30.

⁴⁷ VIEIRA, José Ribas (Coord.). Ob. Cit., p. 127.

⁴⁸ *Ibidem*, p. 126.

⁴⁹ *Idem, ibidem*.

⁵⁰ AIETA, Vânia Siciliano. Ob. Cit., p. 106.

que se expõem e alegram-se com a publicidade de suas vidas. Na verdade, o universo da privacidade tem relação direta com o modo de ser do indivíduo e seu *status* na sociedade. Por isso o campo da vida privada de uma pessoa famosa, por exemplo, é bem mais reduzido que da pessoa comum, posto que desperta o interesse da coletividade em conhecer-lhe a vida íntima.⁵¹ Nessa esteira, o ministro Gilmar Mendes afirma que “*a extensão e a intensidade da proteção à vida privada dependem, em parte, do modo de viver do indivíduo*”.⁵²

7. Tipos de lesão à intimidade

Como visto anteriormente, existe a esfera que representa a vida privada das pessoas. Dentro desta estão os círculos que progressivamente diminuem de tamanho – respectivamente, intimidade e segredo - à medida que se aumenta a necessidade do controle de informações perante a curiosidade alheia. Assim sendo, quanto maior o nível de intimidade (em sentido amplo), menor o número de pessoas que fazem parte do relacionamento com o interessado.

O direito à intimidade ou à vida privada consiste na proteção de dois interesses distintos. O primeiro é o interesse de que o “eu privado” não seja agredido por uma invasão. O segundo se refere à preservação da vida íntima sem divulgação. O bem jurídico tutelado é o mesmo – a intimidade – só que em momentos diferentes. Dessa forma, podem ser verificadas duas modalidades de agressão à intimidade, quais sejam a intromissão na vida privada e a divulgação não autorizada de aspectos íntimos obtidos legitimamente.⁵³

O professor Paulo José da Costa Jr. esclarece que “*numa, a intimidade é agredida, porque violada. Noutra, a intimidade é lesada, porque divulgada.*”⁵⁴

Ocorre a violação à esfera privada do indivíduo quando alguém invade o universo particular do sujeito sem permissão. Há, portanto, uma interferência ilegítima na aquisição de informações, posto que obtidas sem o consentimento do interessado. Nota-se que a lesão gerada se dá de fora para dentro, haja vista a ingerência indesejável sofrida.⁵⁵ De maneira prática ela se manifesta no momento que o estranho ultrapassa o limite da esfera individual,

⁵¹ COSTA JÚNIOR, Paulo José da. Ob. Cit., p. 32.

⁵² MENDES, Gilmar Ferreira *et.al.* *Curso de direito constitucional*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 381.

⁵³ COSTA JÚNIOR, Paulo José da. Ob. Cit., p. 27.

⁵⁴ *Idem, ibidem*, p. 26.

⁵⁵ *Idem, ibidem*.

adentrando indevidamente na esfera privada ou, ainda, quando pessoa que já se encontra dentro da esfera da privacidade invade a esfera da intimidade ou a do segredo.

Já na divulgação de notícias reservadas ou confidenciais sem autorização, embora a aquisição dessas seja legítima, não é lícita a posterior revelação. Trata-se de alguém do relacionamento próximo, que goza de certa confiabilidade do titular do direito, que num determinado momento abusa dessa confiança, ao expor para outrem a intimidade com ele partilhada. A lesão opera de dentro para fora,⁵⁶ no momento que a pessoa inserida numa esfera menor, mais restrita, se comporta como um meio de propagação da notícia para o público de uma esfera maior.

Os atos de indiscrição, que concernem às intromissões ou invasões na vida privada podem ser classificados em: interferência direta ou física, que ocorre com a invasão de um espaço físico reservado; interferência indireta, que se dá à distância, na utilização dos aparatos tecnológicos; interferência nos meios de comunicação (interceptação telefônica, internet, violação de correspondência); conhecimento abusivo de documentos pessoais; e investigação acerca da vida privada, através de um controle direto ou indireto⁵⁷.

Sendo, portanto, a intimidade um direito que pode sofrer lesões que se manifestam de formas diferentes, abrange a tutela de bens variados. Nessa esteira, Vânia Siciliano Aieta, citando Carlos Alberto Bittar, destaca o seguinte:

*“No campo do direito à intimidade são protegidos, dentre outros, os seguintes bens: confidências; informes de ordem pessoal (dados pessoais); recordações pessoais; memórias, diários; relações familiares; lembranças de família; sepultura; vida amorosa ou conjugal; saúde (física e mental); afeições; entretenimentos; costumes domésticos e atividades negociais, reservados pela pessoa para si e para seus familiares ou para um pequeno circuito de amizade e, portanto, afastados da curiosidade pública.”*⁵⁸

Com a finalidade de proteger esses bens que concernem à intimidade do indivíduo, os quais podem ser violados em circunstâncias distintas, por pessoas diferentes, o direito brasileiro criou mecanismos de tutela da vida privada, os quais se encontram

⁵⁶ *Idem, ibidem.*

⁵⁷ *Idem, ibidem*, p. 28

⁵⁸ AIETA, Vânia Siciliano. Ob. Cit., p. 121.

expressamente dispostos no ordenamento jurídico pátrio em vigor, muitos deles na Constituição.

8. Formas de tutela indireta da intimidade

Como visto anteriormente, houve uma evolução na proteção ao direito à intimidade e à vida privada que, com o advento da Constituição Federal de 1988, foi elevado a categoria de direito fundamental. O texto constitucional, no seu artigo 5º, não apenas consagrou o direito à intimidade, como também garantiu expressamente a proteção do referido direito, indicando formas indiretas de tutela. Dentre as formas de tutela indireta da intimidade, destacamos: a inviolabilidade do domicílio, a inviolabilidade do sigilo da correspondência, a inviolabilidade das comunicações telefônicas, o sigilo bancário, o sigilo documental e o sigilo profissional.

A inviolabilidade do domicílio passou a ser positivada logo que surgiram as primeiras constituições pelo mundo. Isso como reflexo do sofrimento de muitos que viam suas casas sendo invadidas pelo poder público na época da monarquia absolutista. Eram freqüentes as invasões aos lares indefesos para fins de busca e apreensão e prisões arbitrárias, muitas vezes a qualquer hora do dia.⁵⁹

À medida que a sociedade foi crescendo, formando grandes concentrações urbanas, aumentou-se a necessidade de um isolamento doméstico. A valorização do domicílio como o último refúgio é percebida, sobretudo, nas metrópoles. Basta notarmos os mecanismos de proteção da intimidade presentes nas residências, tais como muros altos, vidros opacos ou escuros das janelas etc.

A Constituição de 1988 reza em seu artigo 5º, inciso XI, que:

“a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem o consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;”

Em que pese a necessidade de proteção do domicílio como o espaço privativo de isolamento do indivíduo, o dispositivo enumera algumas hipóteses em que se permite o

⁵⁹ *Idem, ibidem*, p.128.

ingresso sem o consentimento do morador, o que significa não se tratar de um direito absoluto.

Nesse sentido, o Código Penal, no seu artigo 150, dispõe que constitui crime de violação de domicílio quem:

“Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:”

Não obstante a proteção adotada pelo ordenamento jurídico em vigor, atualmente, face à sofisticada tecnologia disponível no mercado (máquinas fotográficas de altíssima resolução, micro câmeras poderosas, microfones de alta captação etc), tal proteção tem se mostrado insuficiente na garantia da intimidade no sacrário do lar.

A inviolabilidade do sigilo da correspondência ou sigilo epistolar consiste na proteção das informações trazidas nas cartas, as quais são um importante instrumento revelador do universo pessoal de cada indivíduo, uma vez que contêm sentimentos, opiniões pessoais, desejos, anseios, segredos, enfim, bens jurídicos relacionados à intimidade do interessado.⁶⁰

A demanda pela tutela do direito epistolar é antiga, surgindo com a própria criação dos serviços postais. Foram freqüentes, ao longo da história, as práticas de violação a correspondências nos Estados autoritários, persistindo até mesmo, nos governos ditatoriais mais recentes.⁶¹ No Brasil, esteve assegurada a partir da Constituição Política do Império do Brasil, em 1824.

Na lição do mestre Adriano de Cupis, o sigilo epistolar deve abranger tanto o remetente quanto o destinatário, não podendo um desses, nem tampouco terceira pessoa, divulgar o conteúdo de uma carta sem o consentimento de ambos os sujeitos. É importante destacar, ainda, que mesmo que se conheça legitimamente do conteúdo de uma carta, não se pode proceder à publicação sem o devido consentimento das pessoas envolvidas.⁶²

⁶⁰ AIETA, Vânia Siciliano. Ob. Cit., p.124.

⁶¹ *Idem, ibidem.*

⁶² *Idem, ibidem.*

A Carta Magna de 1988, no seu artigo 5º, acerca sigilo da correspondência dispõe assim:

“XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.”

Apesar de o citado dispositivo conduzir ao entendimento de que a exceção constitucional expressa se refira somente à interceptação telefônica, o posicionamento do Pretório Excelso é no sentido de que nenhuma liberdade individual é absoluta, sendo possível a interpretação da correspondência e das comunicações telegráficas e de dados sempre que as liberdades públicas estiverem sendo utilizadas como meio de salvaguarda de atividades ilícitas.⁶³

O Código Penal, por sua vez, prevê o crime de violação de correspondência, no artigo 151, a quem *“Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem.”*

Para Paulo José da Costa Júnior, o sigilo de correspondência como tutela indireta da intimidade se apresenta insuficiente uma vez embora protegido o segredo epistolar, não restou resguardado no dispositivo penal a posterior divulgação.⁶⁴

Já a inviolabilidade das comunicações telefônicas, que se encontra expressa no citado inciso XII do artigo 5º da Constituição de 1988, concerne à proteção da intimidade do indivíduo que se manifesta nas conversas particulares realizadas ao telefone. A interceptação telefônica, exceção constitucional concedida por ordem judicial, para fins de investigação criminal e instrução processual penal foi regulamentada pela Lei nº 9296, de 24 de julho de 1996.

Referida lei estendeu sua aplicação aos sistemas de informática e telemática. Os artigos 1º e 8º, com efeito, estabelecem que, em qualquer caso, as interceptações serão

⁶³ STF, 1ª Turma, HC nº 70.814-5/SP, Rel. Min. Celso de Mello, *Diário da Justiça*, Seção I, 24 jun. 1994, p.16.650 – RT 709/418. STF – Carta Rogatória nº 7.323-2 – Rel. Min. Celso de Mello – Presidente. *Diário da Justiça*, Seção I, 11 jun. 1999, p. 40; RTJ 157/44.

⁶⁴ COSTA JÚNIOR, Paulo José da. Ob. Cit., p. 95.

realizadas sob sigredo de justiça, e em autos apartados, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas. Essa normatização ordinária visa a garantir ao investigado ou acusado, não seja a sua vida íntima levada a público indevidamente, ou uma acusação infundada, até que sobrevenha uma condenação definitiva. Trata-se da harmonização do princípio da publicidade dos julgamentos do Poder Judiciário com o princípio da proteção à vida privada.⁶⁵

O instituto do sigilo bancário passou a ser positivado em nosso país com a Constituição Federal de 1988. Na sociedade contemporânea, os bancos tornaram-se imprescindíveis na vida de qualquer cidadão, fazendo parte da história das mais variadas classes de pessoas. Seja funcionário público, empresário, empregado, autônomo, universitário, dona-de-casa etc, enfim, todos precisam dos bancos para realizar operações, como por exemplo, receber salário, pagar contas, administrar suas economias, entre outras.

Considerando o atual estágio de organização das instituições bancárias, percebe-se que através da movimentação bancária de uma pessoa podemos violar sua intimidade. Com os sistemas bancários informatizados é possível tomar conhecimento de uma gama de dados pessoais do indivíduo, tais como nome completo, CPF, profissão, endereço residencial, movimentação de capital etc. Ademais, pelas movimentações bancárias se obtém informações a respeito dos bens patrimoniais, dos planos e objetivos, além de revelar convicções políticas ou religiosas de uma pessoa ou família.

A inviolabilidade do sigilo bancário não está expressa na Constituição Federal, sendo observada implicitamente no bojo do artigo 5º, inciso X, que dispõe sobre o direito à intimidade e à vida privada. No entanto, o sigilo bancário encontra-se regulamentado no *jus positum* através da lei complementar nº 105 de 10 de janeiro de 2001. Dessa forma, reza o artigo 1º da citada lei:

“as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.”

⁶⁵ ALMEIDA, Jansen Fialho de. *Sigilo das comunicações e o devido processo penal*. Revista Jus Vigilantibus, ISSN 1983 – 4640, 20 out. 2008. Disponível em <http://jusvi.com/artigos/30650>

A partir da premissa de que não há direito absoluto, o sigilo bancário como mecanismo de tutela indireta da intimidade, admite exceções, as quais estão previstas no parágrafo 4º do artigo 1º que assim dispõe:

“A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:”

Por fim, destacamos o sigilo documental e profissional, ambos relacionados à preservação do segredo relatado ao confidente necessário. Como já vimos, o segredo se encontra no círculo de menor dimensão da esfera da vida privada. Em determinados casos nem mesmo pessoas da intimidade do interessado participam do universo do segredo. Na lição de Carlos Alberto Bittar, o direito ao segredo *“abarca a proteção a elementos guardados no recôndito da consciência, na defesa de interesses pessoais, documentais, profissionais ou comerciais”*.⁶⁶

Dentre as várias formas de se guardar o segredo, além das já citadas como a correspondência, por exemplo, é muito comum que documentos de natureza confidencial contenham informações sigilosas de ordem pessoal, comercial, industrial etc.

Com efeito, o artigo 153 do Código Penal estabeleceu o crime de divulgação de segredo que consiste em:

“Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor e cuja divulgação possa produzir dano a outrem.”

Tanto o sigilo de documento como o sigilo profissional não estão expressamente arrolados nos incisos do artigo 5º da Constituição da República, no entanto, são instrumentos de tutela indireta do direito à intimidade, uma vez que protegem informação confidencial ou segredo, que é a parte do todo, isto é, da vida privada.

O instituto do sigilo profissional, por sua vez, diz respeito às informações de natureza particular que, por força de uma atividade laboral, acabam sendo divulgadas para o

⁶⁶ AIETA, Vânia Siciliano. Ob. Cit., p.121.

profissional pelo seu cliente. A esse assunto será dedicado especial capítulo, mais adiante, que trata do sigilo profissional do segurança pessoal.

CAPÍTULO II - SEGURANÇA PESSOAL

Neste capítulo iremos explicar, em linhas gerais, como se apresenta a área da segurança em nosso país, sua regulamentação e sua abrangência, destacando-se, nesse contexto, a atividade de segurança pessoal, a fim de se estabelecer um elo entre o direito à intimidade e o sigilo profissional.

1. Segurança Pública e Segurança Privada

A palavra segurança deriva do latim *securus*, que tem significado de firme, seguro, livre de perigo, da ansiedade. A segurança sempre se constituiu na necessidade inerente à coexistência humana. Cretella Junior afirma que para a vida em sociedade *"a segurança das pessoas e dos bens é o elemento básico das condições universais, fator absolutamente indispensável para o natural desenvolvimento da personalidade humana."*⁶⁷

A Carta Magna de 1988, no *caput* do artigo 5º, garantiu aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à segurança. Trata-se, portanto, de um direito fundamental, essencial à dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, a Constituição, no seu art. 6º, também classificou a segurança como uma das espécies dos direitos sociais, que por sua vez integra o rol dos direitos fundamentais, o que significa que a segurança enquanto direito social é também um direito fundamental.

Tendo por escopo a garantia da segurança à sociedade brasileira, a Constituição trouxe um dispositivo que estabelece o seguinte:

⁶⁷ CRETELLA JUNIOR, José. *Polícia militar e poder de polícia no direito brasileiro*. In: *Direito Administrativo da Ordem Pública*. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 160.

“Art.144. *A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*”

O termo segurança pública se refere ao coletivo, à sociedade como um todo. Nesse sentido explica Pires e Sales, *in verbis*:

*"Por segurança coletiva tem-se compreendido o direito dos cidadãos em geral ao normal desenvolvimento de suas atividades e de suas vidas em clima de tranqüilidade, bem-estar e sossego".*⁶⁸

Apesar de caracterizar-se como umas das principais funções do Estado na garantia do bem-estar social, o tema da segurança pública marca presença entre as principais preocupações dos brasileiros. Não se afasta dos cidadãos a necessidade de adotar medidas para amenizar os efeitos da violência urbana que assola milhares de pessoas em nosso país.

Com efeito, a violência urbana e as dificuldades para sua prevenção e controle por parte dos órgãos de segurança pública faz crescer a sensação de insegurança na sociedade, fato que leva a um significativo crescimento das atividades de segurança privada, como forma encontrada para a preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Considerando que a segurança pública não atende a interesses pessoais ou particulares, e sim à sociedade como um todo, e que o Estado, através dos seus órgãos competentes (polícias), não possui condições de suprir completamente sua importante tarefa de proteção de pessoas e do patrimônio, aqueles que detêm melhores condições econômicas buscam a segurança privada para fazê-lo.

Para tanto, foi recepcionada pela Carta Maior de 1988, a Lei nº 7102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre a segurança privada no Brasil. Tal diploma legal sofreu algumas alterações com a edição das Leis nºs 8863, de 28 de março de 1994, e 9017, de 30 de março 1995. Dispõe a Lei nº 7102/83 o seguinte:

⁶⁸ PIRES, Ariosvaldo de Campos; SALES, Sheila Jorge Selim. *Crimes de trânsito na lei n. 9.503/97*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 216.

“Art. 10 São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Art. 10, caput alterado, incisos e parágrafos incluídos pela Lei nº 8.863, de 28/03/1994).

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga;”

Nota-se pelo acima exposto, que a segurança privada pode ser exercida com o fim de proteção de um patrimônio público ou particular, de pessoas físicas, e de valores ou cargas variadas.

Sendo assim, a segurança pode ser dividida em Pública e Privada. A primeira é dever do Estado, que o cumpre através dos seguintes órgãos: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpo de bombeiros militares. Já a segunda tem natureza complementar a primeira, sendo desenvolvida por empresas especializadas que possuem profissionais devidamente habilitados.

2. O ofício de segurança pessoal

Consoante a classificação da segurança em pública e privada, encontramos o exercício do ofício de segurança pessoal em ambas as esferas. Entretanto, cabe ressaltar que no âmbito da segurança pública representa uma função atribuída a um servidor público, seja civil ou militar. Na iniciativa privada, a segurança pessoal aparece como uma profissão devidamente regulamentada, conforme demonstrado pela lei anteriormente citada.

Seja como for, a segurança pessoal consiste na garantia da incolumidade física de pessoas. Na lição do coronel Diógenes, especialista em segurança pessoal, “é um conjunto de medidas tomadas com o objetivo de evitar a surpresa, a espionagem, a sabotagem ou qualquer outra perturbação à integridade física ou moral do VIP.”⁶⁹ A sigla V.I.P. advém da expressão em inglês *Very Important Person*.

⁶⁹ FILHO, Diógenes Dantas, *Segurança Pessoal*, Rio de Janeiro: ed Ciência Moderna, 2002, p. 02.

Normalmente as pessoas que demandam por proteção especial são aquelas de destaque na sociedade em razão do prestígio, da posição sócio-econômica ou do cargo político ocupado. Podemos, assim, inserir essas pessoas – os VIP(s) - em duas classes distintas, quais sejam a das autoridades e a das personalidades.

As autoridades são pessoas que ocupam uma função pública ou cargo político de comando nos mais diversos órgãos do serviço público, seja no Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário. A proteção a autoridades é realizada por servidores públicos, na maioria das vezes por policiais ou militares das Forças Armadas.

Já as personalidades são pessoas com projeção social de destaque, seja pelo seu elevado poder aquisitivo, pela presença constante na mídia, suas relevantes atividades sociais realizadas, seu sucesso profissional etc. A segurança desse grupo seletivo de pessoas é feito por empresas privadas especializadas, que dispõem de funcionários com a devida capacitação técnica.

3. A segurança pessoal na iniciativa privada

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe no artigo 5º, que trata dos direitos e garantias fundamentais que:

“XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”

Como já mencionado, é a Lei nº 7102, de 20 de junho de 1983, com as alterações feitas pelas Leis nºs. 8863/94 e 9017/95, que dispõe sobre as empresas privadas de segurança, e, por via de consequência, estabelece as qualificações profissionais para o exercício da atividade de segurança privada no país.

O artigo 15 do referido diploma legal enumera os requisitos para o exercício da profissão de vigilante, dentre os quais, destacamos a nacionalidade brasileira, a idade mínima de 21 anos, saúde física, mental e psíquica, e a aprovação em curso de formação autorizado pela Polícia Federal.

De acordo com a Portaria nº 387/2006 - DG/DPF (Departamento de Polícia Federal), de 28 de agosto de 2006, as atividades de segurança privada serão reguladas, autorizadas e fiscalizadas pelo Departamento de Polícia Federal e serão complementares às atividades de segurança pública nos termos da legislação específica.

O exercício da função de segurança pessoal privada tem como requisito, além dos retrocitados, a realização de curso de especialização ou extensão à formação de vigilante. Na verdade, o agente de segurança pessoal nada mais é que o vigilante com especialização em segurança de pessoa física.

Todavia, afora a capacitação técnica indispensável ao exercício dessa profissão que tem por objetivo a preservação do direito fundamental maior que é a vida, é mister que haja um criterioso trabalho de avaliação do caráter do indivíduo no momento de seleção. Trata-se de uma atividade que requer total confiança por parte da personalidade a ser protegida.

A segurança de qualquer personalidade seja ela política, empresarial, esportiva ou do meio artístico, deverá, sempre, ser de responsabilidade de elementos especializados, organizados em grupo previamente selecionado para esse tipo de serviço, com equipamentos e armamentos específicos e com características peculiares.⁷⁰

4. A segurança pessoal nos órgãos governamentais

A segurança pessoal de autoridades públicas se revela como uma difícil tarefa, haja vista que uma autoridade, qualquer que seja ela, exerce uma função de mando que normalmente angaria para si uma razoável dose de antagonismo. O exercício das funções de uma autoridade certamente desagradará os interesses de certas pessoas ou grupos, os quais podem representar, por meio de as ações adversas, riscos, contra os quais a segurança de tais dignitários deverá estar capacitada a se opor.

A atividade de segurança pessoal no âmbito da Segurança Pública se apresenta como uma função de confiança, geralmente desenvolvida por aqueles que se destacam nas atribuições inerentes aos seus cargos públicos. Na maioria dos casos, os seguranças de autoridades são policiais civis e militares ou também militares das Forças Armadas.

⁷⁰ ARAÚJO, Jorge Heleno de. *Segurança pessoal de personalidades*. Rio de Janeiro: J.H. de Araújo, 2004, p. 25.

No âmbito do Poder Executivo da União, por exemplo, o Decreto nº 5772, de 8 de maio de 2006, regula que compete ao Gabinete de Segurança Institucional, órgão essencial da Presidência da República, garantir a segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-presidente, de seus familiares etc. Dessa forma, os servidores são escolhidos, conforme demonstra dispositivo a seguir do referido decreto:

“Art.20. As requisições de militares para os órgãos da Presidência da República serão feitas pelo Chefe do Gabinete de Segurança Institucional diretamente ao Ministério da Defesa, quando se tratar de membros das Forças Armadas, e aos respectivos Governos dos Estados e do Distrito Federal, nos casos de membros das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares.”

No âmbito dos Estados Federados existem as Secretarias de Segurança Pública que, através das Polícias Militares, são responsáveis por garantir a segurança das autoridades públicas dos Estados e Municípios.

Cumprido ressaltar, *verbi gratia*, que um policial militar ao prestar serviço de segurança pessoal privada, deverá se adequar ao que prescreve a lei que trata da segurança privada, no que tange aos requisitos para o exercício da profissão de agente de segurança pessoal. Todavia, na prática, muitos policiais geralmente prestam serviço de segurança pessoal de modo informal, sem intermédio de uma empresa de segurança, ou seja, contrariando o que estabelece a lei nº 7102/83.

5. A importância da segurança pessoal na atual conjuntura social

A segurança sempre foi uma necessidade inata do ser humano. Desde os primórdios da humanidade o homem se preocupou em proteger-se, proteger os seus e também seu patrimônio contra ameaças diversas. Entretanto, essa necessidade nunca esteve tão comprometida como tem se visto na sociedade contemporânea. Acabar com a sensação de insegurança que permeia a sociedade tem sido o desafio de autoridades políticas em diversas partes do mundo, sobretudo no Brasil.

A violência de modo geral tem ameaçado a vida de todas as pessoas, tendo como causas, dentre outras, o grande efetivo populacional dos centros urbanos, o desemprego, a lentidão da justiça, a parca qualidade da educação nas escolas, a impunidade, o caos no

sistema prisional, o desrespeito às autoridades, a corrupção nos órgãos de segurança pública etc.

Não obstante esse tema se revele, atualmente, como uma das prioridades do Estado na garantia do bem-estar social, servindo inclusive como plataforma política de campanha para muitos candidatos a cargos eletivos, efetivamente os resultados das políticas de segurança em nosso país, principalmente nas grandes cidades, têm se apresentado longe do satisfatório.

Diante desse panorama de insegurança em que vivemos, não é difícil perceber que determinadas pessoas com relevante destaque social e econômico, são verdadeiros alvos em potencial das diversificadas formas de atentados existentes.

Nesse sentido, a segurança pessoal, quer seja de uma autoridade ou de uma personalidade, se revela como uma garantia de proteção especial que se faz necessária, uma vez que essas pessoas se transformam em objeto de atenção para o restante da coletividade. Segundo o coronel Diógenes, “*o apanágio da segurança pessoal é evitar o atrito, o conflito e garantir a liberdade de movimento e a integridade dos que optam por essa proteção.*”⁷¹

Com efeito, dependendo de determinadas características da personalidade ou da autoridade que precisa de proteção, tais como, o seu grau de risco, o seu *status* na sociedade, os seus hábitos, a superexposição ao público, o efetivo da sua segurança etc, o agente de segurança pessoal precisa exercer um eficaz planejamento de segurança adequado ao dia-a-dia do seu cliente, além de conviver de maneira muito próxima da pessoa a quem presta a proteção. Dessa forma, a prestação do serviço de segurança pessoal normalmente requer a presença física dos agentes juntamente com o protegido 24 (vinte e quatro) horas do dia, nos mesmos lugares por ele freqüentados, sendo necessário, também, que os locais sejam previamente conhecidos e vistoriados por parte da segurança, a fim de se constatar possíveis ameaças ao V.I.P.

Nesse sentido, nota-se que o segurança pessoal, por vezes, poderá fazer parte do universo da vida privada dos seus clientes, devendo para tanto, observar o cumprimento do sigilo profissional na tutela da intimidade do interessado.

⁷¹ FILHO, Diógenes Dantas. *Segurança pessoal*. Rio de Janeiro: Ciência Moderna, 2002, p. 13.

CAPÍTULO III

SIGILO PROFISSIONAL DO SEGURANÇA PESSOAL

O presente capítulo objetiva destacar o instituto do sigilo profissional como dever que o segurança pessoal tem de observar, para preservação do direito à intimidade e à vida privada das pessoas que utilizam tais serviços de proteção especial. Seguindo esse caminho, trataremos do segredo como pressuposto do sigilo, da aplicabilidade do sigilo em algumas profissões e, principalmente, do sigilo para o segurança pessoal, que apesar de ainda não ter sido mencionado no campo doutrinário ou jurisprudencial brasileiro, possui adequação perfeita, dada as características da atividade profissional da segurança pessoal.

1. Segredo

“Guardarei segredo sobre o que ouça ou veja na sociedade e não seja necessário que se divulgue, quer seja do domínio da minha profissão quer não, considerando o segredo como dever sagrado.”⁷²

Juramento de Hipócrates

O segredo é uma das manifestações da fidelidade interpessoal nas relações humanas e profissionais. Enseja uma relação de confiança acentuada na pessoa a quem é revelada determinada informação. Lembramos que o segredo corresponde à menor esfera da vida privada, onde muitas vezes não participam sequer pessoas do convívio íntimo do sujeito.

O direito ao segredo refere-se aos fatos mais reservados e específicos, guardados no recôndito da consciência, por não interessar ao sujeito divulgá-las por razões confidenciais, personalíssimas ou devido a impedimentos comerciais ou profissionais.⁷³

⁷² *Juramento de Hipócrates*. Texto original e versão do Juramento da Declaração de Genebra, aprovada pela Associação Mundial dos Médicos, em setembro de 1948. Cf. PINTO, 1984. p. 14-15.

⁷³ AIETA, Vânia Siciliano. Ob. Cit., citando Carlos Alberto Bittar, p. 122.

O segredo, portanto, pode se manifestar sob diversas formas, quais sejam: documentos, confissões religiosas, correspondências, conversas pessoais ou telefônicas, extrato bancário etc. Delmanto explica que o segredo pode ser oral e até mesmo deduzido, não se restringindo ao contido em documentos.⁷⁴

Cabe ressaltar que há segredos que são obtidos em razão do exercício de determinada profissão, ou seja, por um nexo de causalidade que é o exercício de uma atividade laboral, pois, não fosse pela profissão desempenhada, o profissional provavelmente nunca receberia determinada informação íntima do sujeito. Dentre esses profissionais, podemos citar: o médico, o advogado, o psicólogo, o contador, o sacerdote (padre, pastor), o empregado doméstico, o segurança pessoal etc.

2. Sigilo Profissional

Vimos então que determinado fato que constitui um segredo, embora seja uma das manifestações mais íntimas do ser humano, poderá, por uma necessidade do sujeito, ser conhecido, por exemplo, por um médico, ainda que este não tenha nenhuma relação de intimidade com o seu paciente.

Para muitos autores, o sigilo é reputado como guardar segredo de outros indivíduos.⁷⁵ Em outras palavras, corresponde a uma postura que uma pessoa deve adotar em não divulgar um fato pessoal que lhe tenha sido revelado, o qual não se deseja que seja publicizado. Assim sendo, o sigilo é o comportamento ou a conduta que se espera de alguém que quer guardar um segredo.

Para que haja uma garantia jurídica da fidelidade, imperativo se faz que haja um acobertamento jurídico entre esta relação do titular do segredo e o profissional que dele toma conhecimento, imposta pelo *jus puniendi*, tranquilizando tal relação.

Sendo assim, a necessidade do sigilo profissional não é tema recente, tendo a violação de segredo data pretérita de nossos tempos. A referência mais remota e clássica é o juramento supracitado de Hipócrates, o maior médico da Antigüidade. Esse juramento se estendeu, no direito romano, aos advogados (*"mandat cavetur, ut praesides attendant, ne*

⁷⁴ DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; *Código Penal Comentado*. 4. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 292.

⁷⁵ VIEIRA, José Ribas (Coord.). Ob. Cit., p. 96.

*patroni in causa, cui patrocini un praestireunt, testimonium dicant, quod et in executoribus negotiorum observandum est").*⁷⁶

A violação de segredo profissional ressurgiu com maior força no Código Penal francês de 1890, em seu art. 378, que dispunha: "*Les médecins, chirurgiens et autres officiers de santé, ainsi que les pharmaciens, les sages femmes et toutes autres personnes dépositaires, par état ou professions, des secrets qu'on leur confie, Qui hors le cas où la loi oblige à se poster dénonciateur, auront revêti des secrets, seront punis,...*".⁷⁷

O mencionado diploma veio a influenciar outros códigos penais que o sucederam, tais como o espanhol (1822), o toscano (1853), sardo (1859) etc, chegando até os tempos modernos com a inserção deste instituto no *Código de Procedimento Civil da República do Chile* (Dec. 2004/76, art. 360, I); *Código Procesal Civil y Comercial de la Nación*, da Argentina (Lei 17.454/67, art. 444); bem como no Paraguai, no art. 335 do *Proyecto de Código Processual Civil*.⁷⁸

O Código Penal italiano, em seu art. 326, trata do crime de *rivelazione di segreti di ufficio*, sancionando-o com reclusão de seis meses a três anos. Já o Código Penal alemão, no art. 353-B, dispõe sobre o *Bank-geheimnis* e impõe uma sanção rigorosa (cinco vezes maior que a brasileira), além de admitir a modalidade culposa do delito de violação de segredo funcional. Vê-se que a tutela desde instituto é universal.⁷⁹

No Brasil, o primeiro dispositivo legal referente à exigibilidade do sigilo na atividade laboral surgiu para os advogados e procuradores, sob o império das Ordenações Filipinas.⁸⁰

O Código Criminal do Império (1830), já tipificava criminalmente contra a boa ordem e administração pública a revelação de segredo por parte de funcionário, sem, porém, abordar concretamente o tema da violação de segredo profissional. É com o art. 192, do

⁷⁶ DE PAULA, Alexandre Sturion, *Digressões sobre a violação do segredo profissional*. Portal Universo Jurídico, 2002. Disponível em <http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrina>

⁷⁷ *Idem, ibidem*.

⁷⁸ *Idem, ibidem*.

⁷⁹ *Idem, ibidem*.

⁸⁰ AIETA, Vânia Siciliano. Ob. Cit., p. 132.

Código Penal de 1890, da recém proclamada República Federativa do Brasil, que a violação de segredo profissional ganha albergue concreto, como crime dos direitos individuais.⁸¹

Atualmente é contemplado da seguinte forma: no art. 154 do Código Penal de 1940; art. 229, I, do Código Civil de 2002; no art. 363, IV, e no art. 406, II, do Código de Processo Civil; e no art. 207 do Código de Processo Penal.

Reza o caput do art.154 do Código Penal:

“Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem.”

Sublinhe-se que, apesar de a análise dos dispositivos legais supracitados não consistir objeto desse estudo, entendemos pertinente o destaque para que fique claro que o alcance do sigilo profissional não está adstrito apenas a uma profissão, mas também ao ministério (sacerdócio), função (legal) e ofício.

O sigilo profissional impõe a quem exerce certas profissões regulamentadas ou ofícios uma postura de fidelidade e silêncio ao que lhe for confidenciado, visto que no exercício de suas atividades laborais tomam conhecimento de informações privilegiadas da vida de outras pessoas.⁸² Alguns desses profissionais são considerados confidentes necessários (padres, médicos, advogados, psicólogos etc), pois lidam diariamente com revelações de outras pessoas, muitas vezes íntimas ou secretas, isto como fato inerente ao seu labor. Por isso estão obrigados a manter em sigilo o segredo revelado, para que seja preservada a intimidade do interessado.

Geralmente a pessoa demanda o trabalho desses profissionais para que receba algum tipo de ajuda inerente à atividade laboral prestada. Nesse intuito, necessita expor fatos confidenciais concernentes à sua vida privada que nem mesmo pessoas mais chegadas do seu convívio íntimo têm conhecimento. Estabelece-se, portanto, uma relação de confiabilidade que precisa ser honrada com a proteção devida de tais informações do conhecimento alheio.

⁸¹ DE PAULA, Alexandre Sturion, *Digressões sobre a violação do segredo profissional*: Portal Universo Jurídico, 2002. Disponível em:< <http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrina.htm>>. Acesso em: 30 out. 2008, 16:30:30.

⁸² AIETA, Vânia Siciliano. Ob. Cit., p.131.

Nesse sentido, a obrigatoriedade do sigilo profissional estabelece-se legalmente por motivos de interesse social, a fim de garantir a relação de confiabilidade entre profissionais e membros de uma coletividade.⁸³No entanto, embora o objeto jurídico tutelado pelo sigilo profissional seja a fidelidade às informações privilegiadas confiadas pelos clientes, deve-se admitir que a violação ao sigilo profissional, além de lesionar diretamente a confiança depositada pela vítima no profissional, produz lesão à intimidade do indivíduo.⁸⁴Nota-se que a exigibilidade do sigilo profissional caracteriza-se, também, como uma forma de tutela indireta do direito à vida privada, preservando o universo do resguardo.

Dessa forma, diante de uma relação de confidencialidade entre um profissional e seu cliente, que recai sobre um fato que este deseja manter oculto, havendo a preservação desse segredo, que representa a parte mais restrita da privacidade, será, por via de consequência, preservada a vida privada como um todo. De outra sorte, constitui violação da privacidade a exposição indevida de alguma informação previamente considerada sigilosa ou referente à esfera privada de alguém.⁸⁵

Todavia, cabe ressaltar que nem todo segredo diz respeito à vida privada de uma pessoa, pois nem toda informação secreta é privada,⁸⁶ como se pode notar nos planos militares que são classificados de secretos para proteção da soberania nacional. Sendo assim, podemos afirmar que não é toda a violação do sigilo profissional constituirá lesão ao direito à intimidade.

Quanto ao exercício da advocacia no Brasil, o Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, dispõe o seguinte:

“Art. 26. O advogado deve guardar sigilo, mesmo em depoimento judicial, sobre o que saiba em razão de seu ofício, cabendo-lhe recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou tenha sido advogado, mesmo que autorizado ou solicitado pelo constituinte.”

⁸³ *Idem, ibidem.*

⁸⁴ *Idem, ibidem*, p. 132.

⁸⁵ VIEIRA, José Ribas (Coord.). Ob. Cit., p. 96.

⁸⁶ *Idem, ibidem.*

No tocante à atividade médica, o Código de Ética Médica traz diversos dispositivos acerca do sigilo profissional, dentre os quais destacamos:

“É vedado ao médico:

“Art. 102. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por justa causa, dever legal ou autorização expressa do paciente.

Parágrafo único. Permanece essa proibição:

a) Mesmo que o fato seja de conhecimento público ou que o paciente tenha falecido.

b) Quando do depoimento como testemunha.”

No âmbito da psicologia, o Código de Ética Profissional do Psicólogo assim dispõe:

“Art. 9º - É dever do psicólogo, respeitar o sigilo profissional a fim de proteger, por meio da confidencialidade, a intimidade das pessoas, grupos ou organizações, a que tenha acesso no exercício profissional.”

Conclui-se que o segredo profissional está amplamente positivado pelo ordenamento pátrio e alienígena, inclusive em normas deontológicas, que fomentam a prática respeitosa da guarda dos segredos revelados aos profissionais ou a pessoas em atividades que têm acesso às ditas confissões íntimas.

Apesar de estar pacificada a vinculação do instituto do sigilo profissional para algumas carreiras mais tradicionais, como se percebe através dos códigos dessas profissões, merece destaque a aplicação do dever de sigilo para o exercício da profissão de segurança pessoal, sobretudo, como mecanismo de proteção indireta da intimidade da pessoa sob proteção.

3. Sigilo profissional do segurança pessoal

Na maioria das profissões ou funções em que se requer a exigibilidade do segredo profissional, existe uma relação de confidencialidade, ou seja, o demandado é um confidente necessário perante o qual se expõe o demandante. É assim para os advogados, médicos, psicólogos, pastores, padres etc. No entanto, não é o que necessariamente ocorre com o segurança pessoal. O segredo nem sempre é conhecido pelo agente de segurança de modo manifestamente declarado pela autoridade ou personalidade protegida.

A diferença está no fato de que o segurança pessoal, pelas características inerentes da sua função, que tem por objetivo a garantia da incolumidade física e moral do seu cliente, participa intensamente do seu dia-a-dia, planejando e acompanhando-o no seu deslocamento e estada nos lugares que possam representar uma provável oportunidade de ameaça. Na prática, o agente de segurança acaba estabelecendo uma relação de confiança com o seu cliente, integrando assim o universo restrito da vida privada do mesmo, passando a ter acesso a informações privilegiadas ou até mesmo de foro íntimo do dignitário.

Na lição do professor Delmanto, “*o segredo pode ter sido conhecido sem que o interessado o desejasse revelar ao agente, sendo suficiente o nexo causal.*”⁸⁷ É o que ocorre muitas vezes com os elementos da segurança de uma autoridade ou personalidade, os quais geralmente prestam esse serviço por uma necessidade de sobrevivência dessas pessoas de relevante destaque na sociedade, que representam verdadeiros alvos em potencial de criminosos oportunistas.

A fim de desfrutarem de uma vida segura, essas pessoas notórias dão consentimento a que alguns aspectos de sua vida privada sejam conhecidos pelos profissionais de segurança, permitindo, assim, que haja condições plenas para a excelência do serviço prestado. Nessa ponderação de interesses, o direito à segurança prepondera sobre o direito à intimidade.

Na maioria das vezes, o indivíduo que recebe proteção pessoal é uma pessoa de vida pública, destacando-se do universo das pessoas comuns, por estar constantemente expostos à publicidade. As pessoas de vida pública têm como característica a capacidade de atrair a atenção coletiva, suscitando o interesse e a curiosidade do grande público. Sendo assim, terão o âmbito de suas vidas privadas reduzidas de forma sensível, porque em se

⁸⁷ DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto. Ob. Cit., p. 293.

tratando de pessoas célebres, a coletividade tem maior interesse em conhecer-lhes a intimidade, suas reações, seus comportamentos etc.⁸⁸Compõem o rol de pessoas de vida pública, dentre outros: as autoridades, em razão da função pública que exercem; as celebridades, em razão da presença na mídia; altos executivos, pela grande influência no mundo corporativo.

Paulo José da Costa Jr., citando De Cupis, explica que *“o direito à intimidade, com relação às pessoas célebres, sofre uma limitação, isto não implica a sua verdadeira supressão. As pessoas notórias podem perder pelo modo peculiar de vida ou profissão em virtude dos quais se tornaram personalidades de interesse público, numa certa medida o direito à intimidade. Mas haverá de conservar preservada uma parcela da intimidade, à qual só terão acesso aqueles a quem for consentido nela penetrar.”*⁸⁹

Nesse sentido, a observância do sigilo profissional pelo segurança das pessoas dessa categoria social, que se expõem consciente ou inconscientemente à publicidade – atores, esportistas, músicos, inventores, políticos etc - se manifesta como relevante meio de preservação da pequena parcela da intimidade do interessado, que necessita mantê-la isolada, livre das interferências indesejadas.

O sigilo profissional como forma de proteção do direito à intimidade, representa, portanto, um dever fundamental do segurança pessoal, o qual terá de conservar as informações conhecidas a respeito de determinada pessoa fora do alcance de outros, se não houver autorização para que sejam reveladas.

Ressalte-se que o dever de sigilo profissional do segurança pessoal não se limita tão somente a não revelar uma informação íntima do seu cliente sem autorização. Entendemos que seu alcance pode ser estendido a ações que visem dificultar ou impedir o conhecimento da vida íntima do seu cliente, a partir do momento que este manifesta o desejo de protegê-la. De modo mais claro, o segurança pessoal, por força do desenvolvimento e execução da sua atividade, tem por obrigação estar atento às alterações no ambiente que se encontra seu dignitário, a fim de garantir-lhe efetiva segurança. Assim sendo, percebe com muito mais perspicácia que seu cliente, as variações comportamentais que ocorrem ao redor. É comum, portanto, que a segurança pessoal de uma autoridade ou uma celebridade, por exemplo,

⁸⁸ COSTA JÚNIOR, Paulo José da. Ob. Cit., p. 32.

⁸⁹ *Idem, ibidem*, p. 34.

sabendo que este deseja exercer seu direito de privacidade, se antecipe com medidas que objetivam frustrar a interferência de estranhos naquele universo íntimo, garantindo-se o sigilo profissional.

Um raciocínio *a contrario sensu* esclarece melhor nossa idéia. Se uma autoridade querendo praticar um ato que não quer que seja conhecido por mais ninguém a não ser por um círculo de pessoas determinado, o qual está incluído o segurança pessoal, espera que este adote medidas legítimas para não permitir que tal segredo seja revelado a um curioso ou bisbilhoteiro. Não tomando o segurança medidas legítimas para salvaguardar o segredo do dignitário, quebrará o vínculo da confiança existente e, por conseguinte, contribuirá para a violação da intimidade.

Nesse sentido, uma das grandes dificuldades que os seguranças de pessoas de vida pública encontram na sociedade moderna são os *paparazzi*, termo que se origina do famoso filme de Frederico Fellini *La Dolce Vita*, no qual Paparazzo era o nome do fotógrafo companheiro do jornalista, interpretado por Marcelo Mastroianni. Essa expressão popularizou-se por se referir ao fotógrafo que não dá trégua aos famosos, até conseguir surpreendê-los na sua intimidade ou em situação vexatória.⁹⁰Os *paparazzi* têm alimentado a poderosa indústria da fofoca, servindo-se de moderna tecnologia para conseguir violar a intimidade das celebridades.

Paulo José da Costa Júnior, num breve relato que culminou na morte da princesa Diana, retrata a tentativa de violação do direito de intimidade por *paparazzi*, *in verbis*:

“Diana e Dodi estavam exaustos da perseguição das lentes ávidas das câmaras. Queriam um pouco de paz. E resolveram despistar os paparazzi, montando todo um esquema, auxiliados pelos seguranças e funcionários do hotel.

Determinaram que o carro do milionário, que se achava estacionado em frente ao Ritz, onde verdadeira multidão de fotógrafos aguardava pacientemente sem arredar pé, arrancasse, numa tentativa de despistar os jornalistas. Enquanto isso, o casal e o segurança da princesa, Trevor Rees-Jones, utilizando uma Mercedes do Ritz, dirigida pelo sub-chefe da segurança, saíam pelos fundos. Nove

⁹⁰ *Idem, ibidem*, p. 39.

paparazzi e um motociclista, desconfiados da saída estratégica, saíram em perseguição à Mercedes.

(...)

No túnel, desenvolvendo grande velocidade, a Mercedes chocou-se contra um pilar, espatifando-se o veículo, causando a morte imediata do motorista e de Dodi.”⁹¹

O sigilo profissional do segurança pessoal também pode ser concebido como um direito que este tem de não revelar aspectos íntimos ou privados do dignitário, ainda que forçado por meios legítimos existentes no Estado de Direito. O Código de Processo Penal garante tal privilégio quando dispõe no art. 207 sobre o impedimento a que o sigilário preste depoimento, ou seja, proíbe a testemunha de depor em fatos sobre segredo profissional.

A relação de confiabilidade que se estabelece entre um agente de segurança pessoal e a personalidade protegida na maioria das vezes é muito sólida e respeitosa. Seria difícil pensar o contrário, posto que o segurança pessoal é treinado para dar a vida pelo seu cliente. Sendo assim, tal como outras profissões em que há a aplicação do sigilo profissional, constitui verdadeiro privilégio a garantia do impedimento da revelação do segredo decorrente de profissão, pois do contrário certamente se arruinaria essa relação de confiança.

Sob um ponto de vista pragmático, somando-se a esse aspecto de valor ético que se desenvolve na relação laboral, existe ainda a questão financeira que advém da prestação de segurança, mormente quando a segurança pessoal for prestada na esfera privada, como meio de sustento. Obrigar um agente de segurança pessoal a depor contra seu cliente nessas condições sem dúvida seria uma tarefa árdua.

Todavia, é importante sublinhar que o sigilo profissional ainda que seja enxergado como um modo de tutela indireta da intimidade, que é direito fundamental, não tem natureza absoluta, devendo ser harmonizado com outros direitos e garantias fundamentais.

⁹¹ *Idem, ibidem*, p. 42.

CAPÍTULO IV

PROTEÇÃO JURÍDICA DO SIGILO PROFISSIONAL

Como já vimos o direito à intimidade enquanto direito fundamental tem no sigilo profissional um meio de proteção, que deve ser observado por aqueles que exercem profissões, ofícios ou funções, através dos quais têm conhecimento de informações da vida privada de outra pessoa. Dentre esses profissionais está o segurança pessoal.

Cabe ressaltar que a proteção ao direito à intimidade deve existir em relação a dois aspectos. O primeiro refere-se aos próprios indivíduos da sociedade em que vivemos, que devem respeitar-se mutuamente a fim de permitir o bem-estar social. Já o segundo aponta para o Estado que precisa respeitar as liberdades individuais.

Sendo assim, neste momento, iremos verificar as providências que o Estado criou – através dos dispositivos legais – para garantir que o sigilo profissional efetivamente proteja o direito fundamental da intimidade e da vida privada.

1. Espécies de direitos fundamentais

No final do século XIX, o alemão JELLINEK desenvolveu a teoria dos quatro *status* em que o indivíduo pode ocupar vários papéis em face do Estado. O primeiro é o *status* passivo, no qual o indivíduo se acha em posição de subordinação aos Poderes Públicos, caracterizando-se como um detentor de deveres perante o Estado. O segundo *status* é o negativo, em que o Estado, reconhecendo os direitos da personalidade do homem, permite que este desfrute das suas liberdades sem a ingerência do Poder estatal. O terceiro é o *status* positivo (*civitatis*), através do qual o homem, em certas situações, tem o direito de exigir do Estado uma prestação, ou seja, que aja a seu favor. Por fim, cogita-se ainda um quarto *status*, que consiste na capacidade do indivíduo de interferir na vontade do Estado, *v.g.*, pelo voto. Trata-se do *status* ativo.⁹²

⁹² MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, Ob. Cit., p. 255.

Como fruto dessa teoria, a doutrina classificou os direitos fundamentais em duas espécies, quais sejam os direitos de defesa e os direitos de prestação.⁹³

Os direitos de defesa visam oferecer proteção ao indivíduo contra uma ação considerada imprópria pelo Estado. Impõe a este o dever de abstenção, de não-intromissão no espaço de liberdade do homem.⁹⁴ Destinam-se a evitar medidas autoritárias do Estado sobre os bens jurídicos do indivíduo, tais como liberdade, igualdade, propriedade, intimidade etc. Na nossa ordem jurídica os direitos de defesa estão contidos, em sua maioria, no art. 5º da Constituição Federal, dentre os quais está o direito à intimidade.

Os direitos de prestação, por sua vez, partem do pressuposto que o Estado deve agir para ajudar os indivíduos nas suas necessidades. Ou seja, enquanto os direitos de defesa asseguram as liberdades individuais, os direitos prestacionais buscam garantir a efetividade das condições materiais indispensáveis ao desfrute dessas liberdades. Sendo assim, o traço característico dos direitos a prestação se traduz numa ação positiva do Estado, e não de omissão. Neste caso, a fim de se satisfazer o objeto de certos direitos fundamentais, é mister que haja uma prestação jurídica do Estado, que pode se dar em forma de normas jurídicas penais ou normas de organização e de procedimento.⁹⁵

Assim, existem direitos fundamentais que dependem de normas infraconstitucionais para ganhar pleno sentido, para que definam o seu exercício e até seu significado, como veremos no próximo tópico.

2. Preceitos normativos referentes ao sigilo profissional

Com esteio nos pontos supramencionados, cumpre observar algumas normas infraconstitucionais relacionadas ao sigilo profissional que têm como escopo a garantia do direito à intimidade e à vida privada e, por via de consequência, são aplicáveis ao segurança pessoal.

O Código Penal dispõe, no capítulo que trata dos crimes contra a liberdade individual, sobre a violação de segredo profissional:

⁹³ *Idem, ibidem.*

⁹⁴ *Idem, ibidem*, p. 256.

⁹⁵ *Idem, ibidem*, p. 258.

“Art. 154. Revelar alguém sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.”

O Código Civil de 2002, por sua vez, na parte geral, no título que trata das provas reza o seguinte:

“Art.229. Ninguém pode ser obrigado a depor sobre fato:

I – a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar segredo;”

Nesse mesmo sentido, o Código de Processo Civil assevera que:

“Art. 363. A parte e o terceiro se escusam de exhibir, em juízo, o documento ou a coisa:

(...)

IV – se a exibição acarretar a divulgação de fatos, a cujo respeito, pelo estado ou profissão, devam guardar segredo;”

E, ainda:

“Art.406. A testemunha não é obrigada a depor sobre fatos:

(...)

II – a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.”

Por fim, dispõe o Código de Processo Penal:

“Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.”

Pelo acima exposto, resta claro que o Estado, no seu direito de prestação, assumiu um comportamento ativo, ao editar normas infraconstitucionais, para assegurar direitos fundamentais, tais como o direito à intimidade.

3. Limitações ao sigilo profissional

A Constituição Federal brasileira de 1988, no rol dos direitos e garantias individuais, em seu artigo 5º, LVI faz referência às provas ilícitas, preconizando que “*são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos*”. Tal preceito revela o que a doutrina denominou de *princípio da licitude da prova*, que consiste na vedação de provas ilícitas no processo, configurando importante garantia em relação à ação persecutória do Estado.

A renomada processualista Ada Pellegrini Grinover, inclusive, entende por prova ilícita, em sentido estrito, aquela colhida em confronto às normas ou princípios colocados pela Constituição e pelas leis, concernentes à proteção das liberdades públicas, especialmente dos direitos da personalidade e mais especificamente do direito à intimidade.⁹⁶

Assim, são provas ilícitas aquelas obtidas com infringência da lei,⁹⁷ ou seja, do direito material, a exemplo da prática de tortura, de invasões ou fraudes, da violação da intimidade, da vida privada, do domicílio, das comunicações etc.

No tópico anterior, vimos que o Estado, na sua atividade legisferante, conferiu grande importância ao sigilo profissional, escalonando previamente determinados valores, reputando de maior interesse social o respeito à intimidade e à convicção pessoal da testemunha do que a busca pela verdade no processo.

Com efeito, conforme visto nos preceitos normativos supracitados, o ordenamento jurídico pátrio assegurou a prática do sigilo profissional para a garantia do sigilo e do direito à intimidade do interessado. Portanto, as provas obtidas a partir da quebra do sigilo da profissão serão consideradas ilícitas, uma vez que vão de encontro ao que estabelece a lei.

⁹⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini, *As nulidades no processo penal*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 131.

⁹⁷ MOTA FILHO, Sylvio Clemente da. *Direito constitucional: teoria e 950 questões*. 8. ed., rev. e atual. até a E.C. n. 31. Rio de Janeiro: Impetus, 2001, p. 88.

Assim sendo, o segurança pessoal, devidamente resguardado pelo sigilo profissional, deve pautar-se pelo fiel cumprimento das normas jurídicas, recusando-se a depor sobre fatos que tenha conhecimento em razão do exercício da sua profissão, referentes à conduta de seu cliente. Esta é a regra: o Estado não pode admitir a inclusão de uma prova ilícita no processo, uma vez que isso representaria o descumprimento da Constituição Republicana pelo próprio Estado.

Cabe notar, entretanto, que doutrina⁹⁸ e jurisprudência pátrias têm conferido um tratamento mais flexível à vedação às provas ilícitas, visando corrigir distorções a que a rigidez da exclusão poderia levar a casos de excepcional gravidade. Assim, nesses casos e quando o princípio da licitude da prova mostrar-se em conflito com outros valores fundamentais (como o direito de defesa, constitucionalmente tutelado) pode-se admitir as provas obtidas com a violação de norma de direito substancial, aplicando-se o propalado princípio da proporcionalidade, defendido por Robert Alexy, quando tratou da colisão dos direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito⁹⁹.

Dessa forma, apesar de o sigilo profissional consistir em um modo de defesa indireta do direito à intimidade, fazendo-se presente em diversas leis do ordenamento pátrio, sua aplicabilidade não é absoluta, devendo harmonizar-se com outros interesses constitucionalmente tutelados.

⁹⁸ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 120.

⁹⁹ *Direitos Fundamentais no Estado Constitucional Democrático. Para a relação entre Direitos do Homem, Direitos Fundamentais, Democracia e Jurisdição Constitucional*. In *Revista de Direito Administrativo* 217, Rio de Janeiro: Renovar, jul./set., 1999, pp. 55 – 66.

CONCLUSÃO

Ao longo da história, a partir de experiências que marcaram a humanidade com atos de desrespeito a valores essenciais como a igualdade e a liberdade (cujos efeitos levaram à destruição do homem pelo próprio homem) surgiu a necessidade de que limites fossem estabelecidos. A dignidade da pessoa humana passou a ser reconhecida como esse limite.

A dignidade da pessoa humana atingiu, hoje, um valor universal, não havendo nada mais importante na ordem jurídica que o ser humano. Assim, frente ao caráter universal dos direitos humanos, não existe nação soberanamente absoluta.

Com a internacionalização dos direitos humanos e o passar dos anos, estes passaram a figurar nos textos constitucionais de diversas nações, ganhando a partir de sua positivação legal a denominação de direitos fundamentais.

Dentre os direitos fundamentais que foram trazidos à baila com a Constituição brasileira de 1988 está o direito à intimidade e à vida privada. A intimidade é uma característica inerente ao homem, que fundamenta os direitos de sua preservação classificados como personalíssimos, devendo preceder em importância qualquer outra espécie jurídica.

A intimidade é uma das mais elevadas expressões da personalidade humana. Todo homem precisa estar só, pois, a partir da relação que um ser humano tem consigo, reflete-se sua expansão para o relacionamento com os demais. Além disso, no grau de opção que ele faz em se apresentar aos outros e na permissão de conhecimento a seu respeito, os relacionamentos se estabelecem e, a partir do seu exercício, molda-se a feição do indivíduo.

A violação à intimidade representa uma das maiores agressões contra a liberdade do indivíduo, que consiste em escolher o que deve ou não ser revelado do seu “eu”, a separação entre o que é só seu e o que pode ser compartilhado com as demais pessoas.

Existem várias normas jurídicas que tutelam, direta ou indiretamente, a intimidade a fim de protegê-la no ordenamento jurídico pátrio. Dentre essas diversas formas de tutela

indireta está o sigilo da profissão, que tem como objeto jurídico a proteção do segredo, que se constitui no mais profundo universo da esfera da vida privada de uma pessoa.

O sigilo profissional caracteriza-se como uma conduta que determinados profissionais têm de adotar para a preservação de um segredo que tomam conhecimento em razão do exercício da sua atividade laboral. Na maioria das vezes, esse segredo faz parte da intimidade ou da vida privada da pessoa que busca os serviços de determinado profissional.

Dessa forma, se um determinado segredo referente à privacidade do interessado, conhecido em razão de profissão, função ou ofício, for revelado sem consentimento, haverá a violação do sigilo profissional e, por via de consequência, do direito à intimidade.

Verificamos, então, que, apesar de poucas considerações na doutrina e na jurisprudência, o alcance do segredo profissional é extensivo à profissão de segurança pessoal, regulamentada pela Lei nº 7.102/83. Contudo, diferentemente de outras profissões, nas quais as informações pessoais normalmente são reveladas ao confidente necessário, o segurança pessoal tem acesso ao universo privado do seu cliente ou empregador não manifestamente pela vontade deste, mas porque esse conhecimento normalmente é pressuposto para a garantia efetiva da atividade de segurança.

Diante da necessidade essencial do homem por segurança, e considerando a crescente onda de violência que assola a sociedade contemporânea, pessoas de relevante destaque social como magnatas, autoridades públicas, intelectuais, celebridades, entre outros, transformam-se em objeto de atenção para o restante da coletividade, utilizando serviços de proteção especial, realizados pelos seguranças pessoais.

Essa classe de pessoas, devido à sua trajetória de sucesso, naturalmente desperta anseio do público em conhecer seu modo de viver. Sendo assim, desfrutam de um espaço de intimidade reduzido em relação às pessoas comuns.

Assim sendo, tendo como foco a garantia do direito à intimidade dessas pessoas, o sigilo profissional aplicado ao segurança pessoal apresenta-se como um importante mecanismo de preservação da intimidade, em relação ao Estado e ao indivíduo que exerce a profissão.

Quanto ao Estado, o sigilo corresponde a um direito de segurança pessoal a ser respeitado pelo Poder Público, não o obrigando a depor sobre fatos que tenha conhecimento em razão da sua função.

No que se refere à pessoa que exerce a profissão de segurança pessoal, o sigilo representa um dever, que consiste em não revelar fatos da vida privada ou de foro íntimo do seu cliente sem o devido consentimento.

Sendo assim, não obstante a sua finalidade mediata de defesa do direito à intimidade e os vários dispositivos normativos que o asseguram, convém destacar que o sigilo profissional natureza absoluta, devendo se admitir certa flexibilidade quanto ao seu cumprimento pelos profissionais de segurança pessoal, diante de situações conflituosas com outros valores fundamentais constitucionalmente tutelados.

Isto posto, estamos seguros de que a matéria, ao contrário da primeira impressão que se possa ter, não é tão singela quanto parece, de forma que, sem sombra de dúvida, o tema em questão tem potencial para ensejar uma abordagem mais profunda. De qualquer sorte, os resultados dessa pesquisa são satisfatórios, pois representam um ponto de partida para o estudo da matéria e para a orientação dos profissionais que atuam na área da segurança pessoal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AIETA, Vânia Siciliano. *Garantia da intimidade como direito fundamental*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1999.

ALEXY, Robert. *Direitos Fundamentais no Estado Constitucional Democrático: Para a relação entre Direitos do Homem, Direitos Fundamentais, Democracia e Jurisdição Constitucional*. In Revista de Direito Administrativo n. 217, Rio de Janeiro: Renovar, jul./set., 1999.

ALMEIDA, Jansen Fialho de. *Sigilo das comunicações e o devido processo penal*. Revista Jus Vigilantibus, ISSN 1983 – 4640, 20 out. 2008. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/30650>. Acesso em 24 out. 20:05:00

ARAÚJO, Jorge Heleno de. *Segurança pessoal de personalidades*. Rio de Janeiro: J.H. de Araújo, 2004.

BARBOSA JÚNIOR, Floriano. *Direito à intimidade como direito fundamental e humano nas relações de emprego*. São Paulo: LTr, 2008.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. *Direito sindical*. São Paulo: LTr, 2004.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *O direito de estar só: tutela penal da intimidade*. 4.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CRETELLA JUNIOR, José. *Polícia militar e poder de polícia no direito brasileiro*. In: Direito Administrativo da Ordem Pública. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos humanos e cidadania*. 2. ed. reform. São Paulo: Moderna, 2004.

DE PAULA, Alexandre Sturion. *Digressões sobre a violação do segredo profissional*: Portal Universo Jurídico, 2002. Disponível em:< <http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrina.htm>>. Acesso em: 30 out. 2008, 16:30:30.

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; *Código Penal Comentado*. 4. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

FILHO, Diógenes Dantas. *Segurança Pessoal*. Rio de Janeiro: Ciência Moderna, 2002.

GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *As nulidades no processo penal*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. *Direito internacional público*. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MOTA FILHO, Sylvio Clemente da. *Direito constitucional: teoria e 950 questões*. 8. ed., rev. e atual. até a EC. n. 31. Rio de Janeiro: Impetus, 2001.

PIRES, Ariosvaldo de Campos; SALES, Sheila Jorge Selim. *Crimes de trânsito na lei n. 9.503/97*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SIMÓN, Sandra Lia. *A proteção constitucional da intimidade e da vida privada do empregado*. São Paulo: LTr, 2000.

VIEIRA, José Ribas (coord.). *Direitos à intimidade e à vida privada*. Curitiba: Juruá, 2008.